



Processo: 0001017-16.2013.5.10.0001-RO

RELATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REVISOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

ADVOGADO: MARIÂNGELA DE DEUS E COSTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: JEANE CARVALHO DE ARAÚJO COLARES

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Civil Pública
(JUIZ CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: DANO COLETIVO. VIOLAÇÃO A TEXTO LEGAL. EXERCÍCIO ACUMULADO DE ATIVIDADES E SETORES. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. A Lei nº 6.615/78 veda expressamente o exercício acumulado de atividades e setores, conforme disposto no artigo 14, in verbis: “Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º”. Inegavelmente, a violação velada a dispositivo de lei, por si só, impõe punição alusiva ao seu descumprimento. Quando aludida violação repercute de forma nefasta na esfera dos direitos

subjetivos de vários indivíduos, não há como negar a lesividade do ato ilícito perpetrado. No caso em tela, além de se impor ao empregado o exercício cumulativo de atividades laborais, há de forma transversa a supressão de cargos que poderiam ser destinados a outros concursados.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 257/265, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor de EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC.

As partes interpuseram recursos ordinários, sendo o da ré (EBC) às fls. 266/273, e o do autor (MPT) às fls. 284/289.

Contrarrazões do autor às fls. 281/283v.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Décimo Regional Trabalhista.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela ré.

Tempestivas e regulares, conheço das contrarrazões ofertadas pelo autor.

MÉRITO

I - RECURSO DA RÉ EBC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A princípio ressalte-se que a matéria em análise foi inicialmente erigida como preliminar perante o Juízo monocrático, que a afastou. Em sede recursal, aludida incompetência merece análise como questão de mérito.

A Empresa Brasil de Comunicação afirma a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. Escuda-se no art. 109, I, da CRFB/88, e indica competente a Justiça Federal.

Sem razão.

Consoante artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho engloba “as ações oriundas da relação de trabalho” (inciso I), bem como “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (inciso IX). De mesma forma, o artigo 652, alínea “a”, inciso IV, da CLT, já previa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar “os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”.

A ré é empresa pública federal, criada pela Lei nº 11.652, de 7/4/2008, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, conforme termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, a própria Lei de criação prevê que “O regime jurídico do pessoal da EBC

será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar” (Art. 22 da Lei nº 11.652/2008).

Mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento.

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ré suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para “(...) uma vez que não se vislumbra in casu, direitos difusos a serem defendidos e legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação, por se tratar de demanda que não possui natureza eminentemente trabalhista.” (fl. 207).

A preliminar suscitada foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau.

A recorrente, revolvendo a matéria, recorre postulando a reforma da decisão hostilizada.

Vejamos.

A competência do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos encontra disciplina no art. 6º, VII, “d”, da LC nº 75/93: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)”; não havendo nenhuma limitação quanto à esfera de atuação nos termos vindicados pela ré.

Indique-se, ainda, quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de

direitos individuais homogêneos, a jurisprudência a seguir transcrita:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos meta individuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direitos individuais, por ostentarem origem comum - uma vez que decorrem de possíveis irregularidades praticadas pelo empregador (pagamento dos salários dos empregados em atraso), exsurge o objeto da ação civil pública como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.” (Processo E-RR

- 155200-45.1999.5.07.0024 Data de Julgamento: 16/2/2012, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DISPENSA EM MASSA. PRETENSÃO ENVOLVENDO VERBAS RESCISÓRIAS, SALDO DE SALÁRIO E RECOLHIMENTOS DO FGTS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Considerado o ajuizamento da presente ação civil coletiva para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores ligados à reclamada pela mesma relação jurídica base, notadamente o contrato de trabalho, presente, ainda, a nota da relevância social e da indisponibilidade, bem como o intuito de defesa do patrimônio social, consubstanciado na busca dos aportes necessários ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem-se como insuperável a necessidade de interpretação conforme à Constituição do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, para reconhecer não só a propriedade da via eleita como a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público do Trabalho. 2. Concorrem à viabilização da proposta de interpretação conforme à Magna Carta os métodos gramatical ou linguístico, histórico-evolutivo, teleológico e sistemático, mediante os

quais são alcançadas as seguintes conclusões: I) o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, veda a veiculação de pretensão envolvendo o FGTS quando vinculada a interesses meramente individuais, não abrangendo hipótese como a presente, em que, para além dos depósitos nas contas vinculadas dos empregados, busca-se o resguardo do patrimônio público e social - escopo de raiz indivisível; II) a finalidade dos idealizadores da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi a de obstar a tutela coletiva nas ações a respeito dos índices de atualização monetária expurgados das contas vinculadas dos trabalhadores, questão já superada na atualidade e que nenhuma correlação guarda com a presente ação civil pública, manejada com a finalidade de garantir o aporte de recursos ao FGTS, mediante eventual condenação da ré na obrigação de regularizar os depósitos nas contas vinculadas dos seus empregados; e III) o sistema de ações coletivas, em cujo vértice impera a Carta de 1988, expressamente garante ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, estes últimos tidos, na autorizada dicção da Corte Suprema, como gênero no qual se encontram os interesses coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos. Precedente desta SDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido.” (Processo E-RR – 74500-65.2002.5.10.0001, Data de Julgamento: 10/11/2011, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, Sub-

seção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.)

Citem-se, ainda, os comentários do Prof. Pedro Lenza, indicadores de que a ação do Parquet nos casos de interesses sociais se caracteriza por sua abrangência social e pertinência institucional, senão vejamos:

“(...) como visto, o art. 129, III permite a ampliação das atividades do MP desde que seja para a proteção de interesses sociais e individuais indisponíveis. Foi o que fez o CDC em seu art. 82, I, abrindo possibilidade de atuação do MP na defesa de quaisquer dos interesses transindividuais, sejam eles difusos, coletivos stricto sensu, ou individuais homogêneos, sendo que, para este último dever-se-á aferir a caracterização da dimensão social e coletiva do interesse a ser protegido.

[...]

(...) a jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de se admitir a legitimidade do Ministério Público quando existente interesse social compatível com a sua finalidade institucional (nesse sentido, cf. REsp 168.859-RJ, 177.965-PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp 105.215-DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).” (Pedro Lenza, in “Teoria Geral da Ação Civil Pública”, 2ª edição, revisada, atualizada e ampliada - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 215, 216/217).

Entendo, portanto, que as razões de insurgência, deduzidas pela ré, não infirmam a solução adotada na origem, por meio da qual se declarou a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação civil pública.

Tampouco emerge a suscitada carência de condição da ação por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois, consoante o artigo 91 do CDC, a ação civil coletiva é manejável quando se busca a reparação pelos danos individualmente sofridos pelas vítimas da conduta lesiva, o que não é especificamente o pedido dos autos.

Nego provimento.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A presente ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, visa inibir a prática de exercício acumulado em setores e atividades diversas dentro do âmbito da Empresa Brasil de Comunicações – EBC. O Ministério Público do Trabalho defende seus argumentos pautado na proibição expressa no art. 14 da Lei nº 6.615/78 e na violação ao art. 37, incisos II, XVI e XVII, da CRFB/88.

O Exmo. Juiz sentenciante explanou a questão, tecendo as seguintes razões de convencimento:

“O MPT, em sua petição inicial, frisou que “Entende o MPT, porém, que a previsão de tais atividades abstratamente no PCS dentro de um mesmo emprego público não constitui, por si só, ilegalidade” (fls. 03/verso).

E, efetivamente, o fato de haver previsão de diversas atividades para um mesmo emprego público, como bem asseverou o MPT, não constitui qualquer ilegalidade no plano abstrato. Na verdade, atende às finalidades e objetivos para as quais a EBC fora criada, possibilitando maior mobilidade de seu pessoal, nos diversos setores. Aliás, como também restou bem pontuado pela empresa ré, decorre da necessidade de alocação e mobilidade dos empregados nas diferentes unidades organizacionais da Empresa.

Reside, justamente, aí, a questão: a acumulação de funções/setores em um mesmo momento.

O empregador, em seu poder diretivo, pode designar empregados para diferentes setores. A previsão no PCES da EBC de um determinado emprego público ser contemplado com diversas atividades possibilita que na qualidade de empregadora, possa designar o empregado para outra unidade e outras atividades (todas previstas na descrição do emprego), sem que se alegue ter havido vedada alteração contratual (CLT, art. 468).

O que não é possível é a simultaneidade de atribuições/setores em determinado espaço de tempo, em ofensa ao disposto no art. 14 da Lei 6.615/78.

Quanto a essa vedação legal, resta incontroverso, a partir dos julgados mencionados trazidos pelo MPT, que a prática existiu, a justificar, segundo a pretensão autora, na imposição de obrigação de abster-se de repetir a

conduta de manter empregados em acúmulo de funções.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no item 1 do rol de fls. 6, para condenar a empresa ré de abster-se de manter empregados que exerçam a função de radialista (independentemente da denominação dada ao emprego), prestando serviços em diferentes setores ou atividades, consoante vedação imposta pelo art. 14 da Lei 6.615/78 e discriminação de atividades/setores constante do art. 4º da mesma lei, sob pena de multa de R\$5.000,00 por empregado em situação irregular, reversível ao FAT.” (fls.).

Examino.

Ressai do contexto dos autos, que a ré adota a prática cumulativa de funções, pausando-se no plano de empregos, carreiras e salários.

Todavia, a referida Lei nº 6.615/78 delimita de forma específica todas as atividades inerentes os cargos dos empregados radialistas, nos seguintes termos:

“Art. 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§ 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.

§ 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e cópiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.” (Grifou-se).

A própria Lei nº 6.615/78 veda expressamente o exercício acumulado de referidas atividades e setores, conforme salientado no artigo 14, in verbis:

“Art. 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.”
(Texto em destaque).

Indubitavelmente, a prática adotada pela ré vai de encontro à disposição legal que expressamente veda o exercício acumulado de atividades e setores.

Portanto, mantenho a sentença recorrida

Nego provimento.

II - RECURSO DO AUTOR MPT.

DANO COLETIVO

O MM. Julgador entendeu não caracteri-

zando o dano moral coletivo em decorrência da indigitada violação ao art. 14, da Lei nº 6.615/78.

O Ministério Público do Trabalho questiona a decisão, alegando a necessidade do reconhecimento do referido dano coletivo para fins de aplicação de indenização compensatória, em razão do caráter preventivo-pedagógico da pena.

Vejamos.

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, citado por MAURO SCHIAVI, ensina que “se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material”. (SCHIAVI, Mauro, in “Dano Moral Coletivo Decorrente da Relação de Trabalho” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/90).

Prossegue SCHIAVI, anotando que o fundamento da reparação do dano moral coletivo está no artigo 5º, X, da CF assim redigido: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

(o destaque é nosso). Ora, a Constituição menciona pessoas no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva. Como é regra de hermenêutica: a lei não contém palavras inúteis e, em se tratando de direitos fundamentais, a Constituição deve ser interpretada à luz do princípio da máxima eficiência (Canotilho). Além disso, a reparação coletiva do dano moral prestigia os princípios alinhavados no próprio artigo 1º da Constituição Federal: cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III); do artigo 3º, da Constituição Federal: construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantia do desenvolvimento nacional (II) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV) e artigo 4º: prevalência dos direitos humanos (II).

Ao nível infraconstitucional, o dano moral coletivo encontra expressa previsão no nosso ordenamento jurídico, inserido que está no caput do art. 1º da Lei 7.347/85 (nova redação decorrente da Lei 8.884/94) e no art. 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90.

Registre que bem antes do advento do Código de Defesa do Consumidor a seara trabalhista já lidava com conflitos envolvendo coletividades de empregados e empregadores, resolvidos, em regra, pelo poder normativo atribuído a esta Justiça Especializada.

Assim não poderia deixar de ser, pois o dano moral tanto pode atingir a pessoa, na sua esfera individual, como também um grupo determinável ou uma comunidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos do dano derivado de uma mesma origem.

Ainda nas palavras de MAURO SCHIAVI, “o dano moral, por ter previsão constitucional (artigo 5º, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos.”

Defende o autor que a violação de texto legal com a imposição de exercício cumulativo de setores e atividades “(...) atribui a seus empregados inchaço de funções, conferindo a um mesmo empregado o exercício de vários misteres, quando o art. 14 da Lei 6.615/78 descreve, à miúdo as diversas funções, aduzindo que o acúmulo deve gerar 'plus' salarial, de certo que deve ser temporário e excepcional tal incursão da recorrida. Resulta, logo, que a perpetuação da designação transformando-a em perene e ordinário que há gritante burla ao concurso público. Não fosse isso, despiciendo seria a previsão do art. 14 supramencionado, mas assim não o é.” (fl. 288).

Inegavelmente, a violação velada a dispositivo de lei, por si só, impõe punição alusiva ao seu descumprimento.

Quando aludida violação repercute de forma nefasta na esfera dos direitos subjetivos de vários indivíduos, não há como negar a lesividade do ato ilícito perpetrado.

No caso em tela, além de se impor ao empregado o exercício cumulativo de atividades laborais, há de forma transversa a supressão de cargos que poderiam ser destinados a outros concursados.

Desde modo, acolho a tese do Ministério Público do Trabalho para reconhecer a existência de dano coletivo pela prática lesiva perpetrada pela ré, impondo-se o pagamento de indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Provejo o recurso.

SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

Majorado o valor da condenação, fixo as custas processuais em R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação, pela ré.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego provimento ao apelo da ré (EBC – Empresa Brasil de Comunicação) e dou provimento parcial ao apelo do autor (Ministério Público do Trabalho) para reconhecer a existência de dano coletivo pela prática lesiva perpetrada pela ré, impondo-se o pagamento de indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Fixo as custas processuais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$100.000,00 (cem mil reais), a cargo da ré. Tudo nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar

provimento ao apelo da ré (EBC – Empresa Brasil de Comunicação) e dar provimento parcial ao apelo do autor (Ministério Público do Trabalho) para reconhecer a existência de dano coletivo pela prática lesiva perpetrada pela ré, impondo-se o pagamento de indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Fixo as custas processuais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$100.000,00 (cem mil reais), a cargo da ré. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES
Desembargador Relator
